Câmara Municipal de Serrana

VETO MANTIDO em única discussão e votação, na 12ª sessão ordinária, em 15/08/2023.

PAULO ROBERTO CASSIOLATO FILHO
PRESIDENTE

Prefeitura Municipal de Serrana -
Rua Tancredo de Almeida Neves, 176 - CEP 14.150-00
www.serrana.sp.gov.br e-mail info@serrana.sp.gov.br Telefone (16) 3

VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 56/2023
(AUTÓGRAFO Nº 36/2023)

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal:

Com fundamento no art. 49 da Lei Orgânica do Município de Serrana, **VETAMOS PARCIALMENTE** o Projeto de Lei nº 56/2023, aprovado por esse Legislativo, conforme Autógrafo nº 36/023, que formula o Sistema para a gestão sustentável de resíduos da Construção Civil, resíduos volumosos e outros resíduos e dá outras providências, incidindo sobre a emenda proposta no parágrafo único do artigo 31, a seguir descrito:

> *"Parágrafo Único. A taxa para disposição de resíduos da construção civil será estabelecida e atualizada anualmente, por meio de lei específica"*

Esse Executivo Municipal, não coaduna com a proposta trazida por esse Legislativo ao Projeto em análise, visto que estabelece a fixação e atualização da taxa para disposição de resíduos da construção civil, anualmente por **LEI.**

A **instituição** da taxa por lei é totalmente comungada por este Executivo Municipal, com exceção à **atualização anual** também por Lei, o que recorre de ato **ilegal,** motivo pelo qual culminou a apresentação do presente Veto Parcial.

Como sabido, é previsão expressa no artigo 252 do Código Tributário Municipal (Lei Complementar 462/2016), a fixação de débitos de

qualquer natureza para com a Fazenda Municipal, por meio da UFM (Unidade Fiscal do Município), o qual também já é atualizada monetariamente de acordo com a variação anual, por meio de Decreto Municipal:

> *"Art. 252. Os débitos para com a Fazenda Pública Municipal, de qualquer natureza, inclusive decorrentes de obrigações acessórias, serão atualizados monetariamente, de acordo com a variação anual, da UFM (Unidade Fiscal do Município) ou outra que venha a sucedê-la."*

Portanto, a atual administração municipal, visa à satisfação do bem comum, sempre atuando com estrita observância dos seus princípios regentes, notadamente, aqueles com assento constitucional: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37 da C.F); assim, concluímos por vetar parcialmente a propositura já que esbarra em legalidade.

Na oportunidade, reiteramos a V. Exa., os protestos de elevada estima e apreço.

PAÇO MUNICIPAL ESTRELA D'ALVA
21 de junho de 2023.

LEONARDO CARESSATO CAPITELI
PREFEITO MUNICIPAL

Excelentíssimo Senhor
Paulo Roberto Cassiolato Filho
Presidente da Câmara Municipal de
Serrana - SP

Câmara Municipal de Serrana
Av. Deolinda Rosa, 1048 – Jardim das Rosas
Serrana/SP - CEP 14.150-000
(16) 3987-1320 / (16) 3987-2268
https://www.serrana.sp.leg.br - camara@serrana.sp.leg.br

OFÍCIO CMS Nº 166/2023/CMS

Serrana, 15 de agosto de 2023.

Ao Excelentíssimo Senhor
LEONARDO CARESSATO CAPITELI
Prefeito Municipal
Serrana/SP

Assunto: Informa manutenção de Veto.

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Servimo-nos do presente para comunicar que o VETO PARCIAL ao Projeto de Lei n° 56/2023, aprovado por esse Legislativo, conforme Autógrafo n° 36/023, que formula o Sistema para a gestão sustentável de resíduos da construção civil, resíduos volumosos e outros resíduos e dá outras providências, foi **MANTIDO**, na 12ª Sessão Ordinária, realizada no dia 15 de agosto de 2023.

Sem mais para o momento, são os votos de elevada estima e distinta consideração, colocando-me à disposição para eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente,

PAULO ROBERTO CASSIOLATO FILHO
Presidente da Câmara Municipal de Serrana

Câmara Municipal de Serrana
Av. Deolinda Rosa, 1048 – Jardim das Rosas
Serrana/SP - CEP 14.150-000
(16) 3909-0601
https://www.serrana.sp.leg.br - camara@serrana.sp.leg.br

COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
RELATÓRIO

Referência: Veto nº 03/2023.
Assunto: Veto parcial ao Projeto de Lei n° 56/2022, aprovado por esse Legislativo, conforme Autógrafo n° 36/2023, que formula o Sistema para a gestão sustentável de resíduos da Construção Civil, resíduos volumosos e outros resíduos e dá outras providências, de iniciativa do Prefeito Municipal.
Autoria: Prefeito Municipal.

I – EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA:

Cumpre-nos, na forma do art. 46, §1º do Regimento Interno, emitir parecer quanto aos aspectos de constitucionalidade, de legalidade e de redação do Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 56/2022, que formula o Sistema para a gestão sustentável de resíduos da Construção Civil, resíduos volumosos e outros resíduos e dá outras providências, de iniciativa do Prefeito Municipal.

Segundo a justificativa do presente veto, o Executivo Municipal não coaduna com a proposta trazida por esse Legislativo ao Projeto em análise, visto que estabelece a fixação e atualização da taxa para disposição de resíduos da construção civil, anualmente por lei.

A instituição da taxa por lei é totalmente comungada por este Executivo Municipal, com exceção à atualização anual também por Lei, o que recorre de ato ilegal, motivo pelo qual culminou a apresentação do presente Veto Parcial.

Como sabido, é previsão expressa no artigo 252 do Código Tributário Municipal (Lei Complementar 462/2016), a fixação de débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Municipal, por meio da UFM (Unidade Fiscal do Município), o qual também já é atualizada monetariamente de acordo com a variação anual, por meio de Decreto Municipal.

Portanto, a atual administração municipal, visa à satisfação do bem comum, sempre atuando com estrita observância dos seus princípios regentes, notadamente,

aqueles com assento constitucional: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37 da CF); assim, concluímos por vetar parcialmente a propositura já que esbarra em legalidade.

II – CONCLUSÃO:

O veto em tela não encontra óbice quanto à legalidade e à constitucionalidade, tendo em vista que a taxa deve ser instituída por lei, mas sua atualização pode ser feita por meio de lei ou decreto, de acordo com art. 150, II CF e art. 97, I e §2º do CTN.

Por essas razões, opino **FAVORAVELMENTE AO PRESENTE VETO DO PODER EXECUTIVO, DEVENDO SER ESTE APROVADO POR ESTE PLENÁRIO, nos termos do artigo 49, § § 2.º e 4.º, da Lei Orgânica do Município de Serrana[1], dependendo de votação de maioria absoluta do Plenário para a aprovação do veto em tela**.

III – VOTO:

Em face do exposto, diante da legalidade e da constitucionalidade do Veto nº 03/2023, opino por sua aprovação.

Voto, portanto, pela sua tramitação em Plenário.

Serrana, 08 de agosto de 2023.

gov.br Documento assinado digitalmente
MARIA DA SILVA
Data: 09/08/2023 10:32:49-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

MARIA DA SILVA
Relatora da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação

[1] "Art. 49. *O Prefeito, entendendo ser o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, dentro do prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, comunicando, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.*
(...)
§ 2º ***A Câmara deliberará sobre a matéria vetada, em um único turno de discussão e votação, dentro do prazo de 30 (trinta) dias de seu recebimento, considerando-se aprovada quando obtiver o voto favorável da maioria absoluta dos seus membros****.*
(...)
§ 4º Rejeitado o veto, o projeto será enviado ao Prefeito em 48 (quarenta e oito) horas para a promulgação."
(grifo nosso)

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação, diante da legalidade e da constitucionalidade do Veto nº 03/2023, opinou por sua aprovação.

Serrana, 08 de agosto de 2023.

gov.br Documento assinado digitalmente
AIRTON JOSE BIS
Data: 10/08/2023 14:24:34-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

AIRTON JOSÉ BIS
Presidente da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação

gov.br Documento assinado digitalmente
MARIA DA SILVA
Data: 09/08/2023 10:40:42-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

MARIA DA SILVA
Relatora da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação

gov.br Documento assinado digitalmente
THIAGO HENRIQUE DE ASSIS
Data: 15/08/2023 08:54:48-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

THIAGO HENRIQUE DE ASSIS
Membro da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação